

3.º A compensação a pagar pelo Fundo de Abastecimento será calculada pela Direcção-Geral dos Combustíveis segundo esquema aprovado pelas Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria.

4.º É revogado o disposto no n.º 2 do despacho ministerial conjunto de 28 de Abril de 1970.

Ministério da Economia, 19 de Junho de 1972. — Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Decreto n.º 235/72

de 8 de Julho

Reconhecendo-se a conveniência de submeter ao regime legal de importação e comércio de estupefacientes o pro-

duto conhecido sob a denominação comum internacional de «Propiram», que a Comissão das Drogas Narcóticas das Nações Unidas decidiu acrescentar à tabela II da Convenção Única sobre os Estupefacientes, concluída em Nova Iorque em 31 de Março de 1961, e que entrou em vigor no País em 29 de Janeiro de 1972; e tendo em atenção o disposto no n.º 7 do seu artigo 3.º;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A partir da publicação deste decreto, fica sujeito ao regime estabelecido pelo Decreto n.º 12 210, de 24 de Agosto de 1926, a importação, exportação e comércio do produto «Propiram»-N-(1 metil-2-piperidinoetil)-N-2-piridilpropionamida, com a fórmula química $C_{16}H_{25}N_3O$, seus sais e preparados.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 30 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.